



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.723524/2014-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3401-000.903 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 10 de dezembro de 2015
Assunto MULTA ADUANEIRA. INTERPOSIÇÃO.
Recorrente DELSUR ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros, Fenelon Moscoso de Almeida, Elias Fernandes Eufrásio, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Este processo cuida de auto de infração, lavrado em 17/04/2014, que exige a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impossibilidade de apreensão de tais mercadorias, estabelecida pelo o art. 23, inciso V, c/c o §3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976. A autoridade lançadora apurou que a contribuinte não é a real adquirente das mercadorias importadas e que a mesma operava como interposta pessoa em comércio exterior.

Consta do auto de infração:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, procedi à autuação do acima qualificado, com fundamento no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, pela

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/01/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 15/

02/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 14/01/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGU

EIRA

Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

prática da(s) infração(ões) abaixo descrita(s), definida(s) como dano ao erário, ficando o autuado sujeito à multa equivalente ao valor aduaneiro das referidas mercadorias.

0 01 - OCULTAÇÃO DO REAL COMPRADOR MEDIANTE FRAUDE OU SIMULAÇÃO 002 - MERCADORIA SUJEITA A PERDIMENTO NÃO LOCALIZADA, CONSUMIDA OU REVENDIDA A DELSUR ALIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 07.564.673/00-01-13, doravante denominada nestes autos apenas por DELSUR, submeteu mercadorias a despacho aduaneiro de importação na Alfândega do Porto de Fortaleza/CE, mediante o registro da Declaração de Importação (DI) nº **13/1996100-4**, registrada em **09/10/2013**, parametrizada no canal VERDE de conferência aduaneira e bloqueada para análise do Grupo de Procedimentos Especiais Aduaneiros (GPEA).

A DI foi instruída com a via original do conhecimento de carga (BL) nº SJN/FOR/7481/01, da fatura comercial nº 0011-00000288/2013, *Packing List* sem numeração e Certificado de Origem nº 000699. As faturas e os romaneios de carga constam como tendo sido emitidos pela empresa CASSAB AHUN SRL, da Argentina.

I. Informações Preliminares O procedimento de análise teve início em 23/10/2013, com a ciência pessoal do Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 07/2013 e da intimação nº 07/2013 pelo representante legal da empresa. Por esta via foram solicitados pela fiscalização documentos e informações necessárias à conclusão dos trabalhos e quaisquer outras informações e documentos que o importador entendesse úteis para o esclarecimento dos fatos.

A retenção das mercadorias se deu em função de suspeita de ter havido **ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro, decorrente da logística utilizada pela empresa ser inadequada para uma importação para uso próprio.**

A autoridade aduaneira iniciara o procedimento de fiscalização e decidiu interromper o despacho aduaneiro e reter a mercadoria estrangeira sob o controle da zona primária.

A contribuinte ingressou com o mandado de segurança n. **0803134-19.2013.4.05.8100** e, graças a ele, obteve, em sede de agravo de instrumento apreciado pelo Eg. TRF da 5ª Região, a liberação da mercadoria que estava retida.

A fiscalização encontrou contradições entre as informações prestadas pela contribuinte como resposta à interpelação fiscal, as prestadas à Justiça Federal e as pertencentes aos registros fiscais e empresariais da contribuinte (por exemplo: ela informara que a importação em questão, feita via marítima ao Porto de Fortaleza, muito distante e diferente das que correntemente faz por via rodoviária e concentradas nas regiões sul e sudeste, próxima de sua sede, seria para atender finalidade prospectiva, quando se apurou que a contribuinte já possuía clientes e representantes no Ceará).

A autoridade aduaneira, após as investigações do procedimento de fiscalização, concluiu que houve ocultação do real comprador por meio de fraude e simulação. Seria o caso de aplicar o perdimento às mercadorias. Entretanto, tendo em vista as mercadorias terem sido retiradas do controle alfandegário e terem sido destinadas e consumidas, a autoridade fiscal autuou a contribuinte com a multa pelo valor dos bens a que teria dado o perdimento.

A contribuinte contestou a autuação e negou o que a autoridade fiscal havia lhe atribuído, afirmando que era a real adquirente dos bens importados, e que eles foram vendidos a seus clientes, não havendo ocultação, simulação ou interposição fraudulenta. que possui

recursos para financiar suas importações, e que as realiza com frequência; que é vinculada com seu fornecedor argentino; que o auto se baseia em suposições e não em provas. Junta extratos bancário para provar capacidade econômica, comprovação do recolhimentos dos tributos, das despesas de armazenagem e *demurrage*, do fechamento do câmbio; as notas fiscais de venda.

Os julgadores de 1º piso consideraram improcedente a impugnação e mantiveram o crédito tributário. O Acórdão de n. 16-064.269, proferido em 16 de dezembro de 2014 pela respeitável 23ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo ficou assim ementado:

Acórdão 16-064.269 - 23ª Turma da DRJ/SPO
Sessão de 16 de dezembro de 2014
Processo 10380.723524/2014-11
Interessado DELSUR ALIMENTOS LTDA.
CNPJ/CPF 07.564.673/0001-13
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 17/04/2014

Dano ao Erário por infração de ocultação do verdadeiro interessado nas importações, mediante o uso de interposta pessoa.

Pena de perdimento das mercadorias, comutada em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

O objetivo pretendido pelos interessados atentou contra a legislação do comércio exterior por ocultar o real adquirente das mercadorias estrangeiras e consequentemente afastá-lo de toda e qualquer obrigação cível ou penal decorrente do ingresso de tais mercadorias no país.

A atuação da empresa interposta em importação tem regramento próprio, devendo observar os ditames da legislação sob o risco de configuração de prática efetiva da interposição fraudulenta de terceiros.

A aplicação da pena de perdimento não deriva da sonegação de tributos, muito embora tal fato possa se constatar como efeito subsidiário, mas da burla aos controles aduaneiros, já que é o objetivo traçado pela Receita Federal do Brasil possuir controle absoluto sobre o destino de todos os bens importados por empresas nacionais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte ingressa em 10 de março de 2015 com recurso voluntário por meio do qual repisa os argumentos e as razões postas em sua impugnação. Nessa peça, a contribuinte sublinha que há decisão judicial no pré-citado *mandamus* declarando nulo o termo de retenção e início de fiscalização.

É o relatório.

Voto.

Tempestivo o recurso e atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

A contribuinte instrui seu recurso voluntário com cópia da sentença que teria sido proferida em 05 de março de 2015 nos autos do MS n.º 0803134-19.2013.4.05.8100, cuja conclusão reproduzo a seguir:

SENTENÇA:

(...)

DO MÉRITO No mérito, apesar do indeferimento do pedido de concessão de medida liminar me convenci posteriormente, pelo teor do Acórdão proferido pelo egrégio TRF da 5ª Região, de que o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 007/2013 não foi devidamente fundamentado. Por essa razão adoto os fundamentos do referido Acórdão como razões de decidir nesta sentença, nos seguintes termos:

(....)

Ressalto que a motivação apresentada posteriormente pela autoridade impetrada em suas informações, bem como nas demais petições anexadas aos autos, não tem o condão de regularizar o ato impugnado, o termo de retenção e início de fiscalização nº 007/2013. A fundamentação posterior, realizada no âmbito desta ação de mandado de segurança não supre a necessidade de fundamentação que deveria ter sido feita no momento da edição do mencionado termo de retenção e início de fiscalização.

Entretanto, melhor sorte não merece o pedido de condenação da autoridade impetrada ao pagamento dos custos da armazenagem da mercadoria importada bem como dos valores de *demitrrage* de contêiner. Isto porque a referida pretensão possui caráter indenizatório, uma vez que visa ressarcir a parte impetrante dos prejuízos sofridos pelo atraso na liberação da citada mercadoria. Trata-se, pois, em essência, de pedido com natureza jurídica de pretensão de cobrança (cobrança de prejuízos), incompatível com a via mandamental. Tais prejuízos, se só podem ser cobrados em ação de natureza condenatória, através do procedimento ordinário (ação ordinária), e não pela via do mandado de segurança, conforme disposto na Súmula 269 do STF. Sobre o tema o egrégio TRF da 5ª Região já se pronunciou:

(....)

Destarte, só me resta deferir parcialmente a segurança requestada.

DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, revogo a decisão por mim prolatada nestes autos virtuais (id. 4058100.193086), e **concedo parcialmente a segurança para o só efeito de declarar nulo o Termo de Retenção e Início de Fiscalização u^J 007/2013, restando nulo os demais atos administrativos dele consequentes.**

Duplo grau obrigatório.

Custas na forma da lei. Sem honorários (Súmulas 512, STF e 105, STJ).

GRIFOS ACRESCIDOS

Como se pode ver, o texto de sentença judicial que instrui o recurso dá notícia de que houve uma decisão declarar nulo o termo fiscal que deu início ao procedimento fiscal e os demais atos administrativos que dele derivaram.

Face essa informação, proponho a realização de diligência: que este processo administrativo retorne à unidade de administração de jurisdição para verificar a situação do mandado de segurança n.º 0803134-19.2013.4.05.8100 e devolver este processo administrativo ao CARF instruído com a decisão judicial transitada em julgado.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.